



Ofício 890/2023-CAU/MG

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

## REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2023

Prezado(a) Pregoeiro(a),

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Maria Edwiges Sobreira Leal, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A9600-8 e no CPF sob o nº 485.663.306-68 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Pregão Presencial nº 037/2023.

### I-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, *data vênia*, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 e da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, e da Lei 13.465/2017.

Isso porque o objeto do Pregão Presencial nº 037/2023 é a *“contratação de empresa especializada para execução dos serviços de regularização fundiária (Reurb) dos núcleos urbanos localizados na sede do Município de Alto Caparaó/MG, constando de levantamento planialtimétrico e cadastral (com georreferenciamento), confecção de Plantas do Perímetro, identificação das quadras, dos lotes e das áreas públicas, realização de estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e de soluções para questões ambientais e urbanísticas nos termos da Lei Municipal nº 594/2018 c/c o Decreto Municipal nº 891/2019, Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018 para fins de Regularização Fundiária Urbana - Reurb.”*.

A Lei 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, estabelece, em seu artigo 9º, as normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), abrangendo medidas jurídicas, **urbanísticas**, **ambientais** e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

O certame, ao possibilitar que empresas e profissionais registrados no CREA/MG possam participar de licitação que envolva **regularização fundiária**, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei 8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer.



É que a Lei 12.378/10 previu em seu art. 2º que a execução de atividades técnicas no campo de atuação da Arquitetura e Urbanismo é atividade do Arquiteto e Urbanista.

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- (...)*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- (...)*

Em sintonia com a Lei nº 12.378/2010, o CAU/BR editou a Resolução 21/12, que regulamenta o citado Diploma Legal e especifica as atividades passíveis de execução pelas(os) Arquitetas(os) e Urbanistas. Dentre as atividades previstas na Resolução, encontra-se aquela constante no objeto do edital impugnado, vejamos:

*Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:*

## **1. PROJETO**

*(...)*

### **1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO**

*1.8.1. Levantamento cadastral;*

*1.8.2. Inventário urbano;*

*1.8.3. Projeto urbanístico;*

*1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;*

*1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;*

#### **1.8.6. Projeto de regularização fundiária;**

*1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;*

*1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;*

*1.8.9. Projeto de mobiliário urbano;*

*(...)"*

No mesmo sentido, a Resolução nº 51/2013 do CAU/BR aponta, em seu art. 2º, as seguintes áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da ARQUITETURA E URBANISMO no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional:



*Art. 2º – No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como da competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação do profissional, as seguintes áreas de atuação: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)*

*I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:*

*(...)*

*i) projeto urbanístico para fins de **regularização fundiária**;*

**O que há, na verdade, é uma clara demonstração de que o Arquiteto e Urbanista é o profissional próprio para tratar das atividades referentes à regularização fundiária.**

Os resultados, ao se permitir que todos os engenheiros, aqui considerados nas suas mais diversas modalidades, exerçam atividades próprias do Arquiteto e Urbanista, especificamente as que o edital questionado almeja contratar, sem possuírem atribuições para tanto, podem ser devastadores para o Urbanismo.

Nesse contexto, esclarecemos que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0056507-71.2014.4.01.3800 (cópia anexa), em trâmite pela 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, declarou que as atribuições dos engenheiros civis no Estado de Minas Gerais estão disciplinadas pela “Lei nº 5.194/66, os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33, além da Resolução no 218/1973, do CONFEA”.

Nos atos normativos ora citados, há tão somente no Decreto nº 23.569/33 menção aos serviços de urbanismo, aos quais estaria atrelada atividade de projeto de regularização fundiária, no artigo 28, alínea “i”:

*“Art. 28. São da competência do **engenheiro civil**:*

*(...)*

*i) projeto, direção e fiscalização dos **serviços de urbanismo**;*”

O artigo 29, “d”, do referido Decreto estabelece, contudo, um requisito para o exercício da atribuição pelos engenheiros civis, qual seja, a aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura”, *in verbis*:

*“Art. 29. Os **engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter**:*

*d) **aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura”, para exercerem funções de urbanismo** ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.”*



Portanto, não são todos os engenheiros civis inscritos no CREA/MG que possuem habilitação para exercício da função de urbanismo (e conseqüentemente, de projeto de regularização fundiária), mas **tão somente aqueles que comprovarem aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura”**.

Destarte, o edital, ao possibilitar que empresas e profissionais registrados no CREA/MG **sem que haja a comprovação de que os profissionais e responsáveis técnicos das empresas possuam aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura”** apresenta irregularidade.

Também se impõe a observância do disposto na Lei 14.133/2021, que institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seus artigos 6º, 29 e 36:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;*

*(...)*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

*XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;*

*(...)*

**XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:** *aqueles realizados em trabalhos relativos a:*

**a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;**

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

**c) assessorias e consultorias técnicas** *e auditorias financeiras e tributárias;*

**d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;**

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;*

*(...)*

*XXI - **serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como **privativas das profissões de arquiteto** e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

*(...)*



*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

*Parágrafo único. O **pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*

*Art. 36. O **julgamento por técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.*

*§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração **nas licitações para contratação de:***

***I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual,** caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;*

*II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;*

*III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;*

*IV - obras e serviços especiais de engenharia;*

*V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.*

Em vista disso, outra incorreção do Edital se encontra em licitar serviços especializados de Arquitetura e Urbanismo por modalidade que somente permite contratar bens e serviços comuns. *In casu*, o edital versa sobre objeto de predominância eminentemente intelectual, impossibilitando, dessa forma, a contratação como se serviço comum fosse.

Além disso, tendo em vista a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de



Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais*

*privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

Desta forma, especifica como atividade das pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo a área de atuação de elaboração de projetos de regularização fundiária, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação deve possuir registro no CAU, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço.

## II-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de maneira que seja estabelecida modalidade que permita o julgamento por técnica e preço, como também permita que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, bem como empresas **com responsáveis técnicos e profissionais com comprovada aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura”** registrados no CREA/MG possam participar do certame, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,

**Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal**  
Presidente do CAU/MG



**CAU/MG**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais